

ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental COM AAF	07030000484/19	06/06/2019 15:13:23	NUCLEO PARACATÚ

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00254173-8 / AGROPECUÁRIA TERRA MADRE LTDA	2.2 CPF/CNPJ: 05.892.569/0001-22
2.3 Endereço: RUA AGROPECUARIA TERRA MADRE LTDA, 30	2.4 Bairro: CENTRO
2.5 Município: PARACATU	2.6 UF: MG 2.7 CEP: 38.600-000
2.8 Telefone(s): (38) 9736-1458	2.9 E-mail: ecocerrado.ambiental@gmail.com

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00254173-8 / AGROPECUÁRIA TERRA MADRE LTDA	3.2 CPF/CNPJ: 05.892.569/0001-22
3.3 Endereço: RUA AGROPECUARIA TERRA MADRE LTDA, 30	3.4 Bairro: CENTRO
3.5 Município: PARACATU	3.6 UF: MG 3.7 CEP: 38.600-000
3.8 Telefone(s): (38) 9736-1458	3.9 E-mail: ecocerrado.ambiental@gmail.com

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Faz. Paiol e Dobeira	4.2 Área Total (ha): 722,1090
4.3 Município/Distrito: PARACATU	4.4 INCRA (CCIR):
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 18.014	Livro: 002 Folha: 17.566 Comarca: PARACATU
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 283.300 Y(7): 8.096.000
	Datum: SAD-69 Fuso: 23K

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio São Francisco	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está () inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza (X) não se localiza () em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 31,25% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
ádo	722,1090
Total	722,1090

5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica	713,2568
Infra-estrutura	8,8522
Total	722,1090

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL

5.10 Área de Preservação Permanente (APP)

Área (ha)

5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa

41,2597

5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado

Agrosilvipastoril

Outro:

6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção REQUERIDA	Quantidade	Unidade
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	424,9831	ha

Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Quantidade

Unidade

Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca

0,0000

ha

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

7.1 Bioma/Transição entre biomas	Área (ha)
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias	Área (ha)

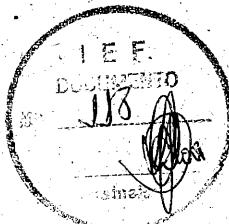
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SIRGAS 2000	23K	283.772	8.096.186

9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

9.1 Uso proposto	Especificação	Área (ha)
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		

10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtd	Unidade
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):		(dias)	
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):			



11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: APE Estadual Bacias Hidrográficas do Ribeirão Santa Isabel e do Corrego Espalha.

5.4 Especificação: Parque Estadual de Paracatu.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Natural Média.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA N°. 321/2019

Manifestação Jurídica Elaborada nos termos da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Venho apresentar manifestação jurídica relativa ao processo 07030000484/19, de supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, referente a Fazenda Paiol e Dobeira, em nome da Agropecuária Terra Madre LTDA, localizado no município de Paracatu/MG, a fim de que seja apreciado pelos Senhores.

A área requerida para supressão de cobertura vegetal está situada em uma área considerada de preservação permanente, nos termos do Decreto Estadual nº 29.587/1989.

O Decreto Estadual nº 29.587/1989 define como Área de Proteção Especial (APE), no município de Paracatu, para fins de preservação de mananciais para abastecimento de água no município, os terrenos que integram as bacias hidrográficas do Ribeirão Santa Izabel e do Córrego Espalha, de acordo com a descrição contida no artigo 1º da norma. Vejamos:

Art. 1º - Fica definida como área de proteção especial, para fins de preservação de mananciais, os terrenos que integram as bacias hidrográficas do Ribeirão Santa Izabel e do Córrego Espalha, com a superfície total de 216km², no Município de Paracatu, com a seguinte descrição:

I - captação do Córrego Espalha, localizada a montante da captação do sistema de abastecimento de água da Cidade de Paracatu: a bacia hidrográfica, com a superfície total de 40km², abrange a bacia vertente do Córrego Espalha, limitando-se, ao Norte, com a rodovia BR-040; a Leste, com a rodovia BR-040; à leste, com o perímetro urbano da Cidade de Paracatu; ao Sul, com a Serra da Contagem e a Rodovia MG-188; e a Oeste, com a Serra da Anta;

II - captação do Ribeirão Santa Izabel, localizada na distância de 1.000,00m abaixo da rodovia MG-188: a bacia hidrográfica, com a superfície total de 176km², abrange a bacia vertente do Ribeirão Santa Izabel e seus afluentes, Córregos do Paiol, do Curtume, do Moura, Pereirinha, da Conceição, até atingir suas nascentes, e as fazendas Coqueiro, Biboca, Buriti Meio e Alto, Caetano, Paiol e Órfã, limitando-se, ao Norte, com a rodovia BR-040; a Leste, com a Serra do Anta; ao Sul e a Oeste, com a vertente do Ribeirão do Escurinho; e a Oeste, com o Morro do Silva.

É importante destacar ainda que o art. 2º do Decreto Estadual nº 29.587/1989, declara como área de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural situadas na área descrita no artigo 1º. Senão vejamos:

Art. 2º - Ficam declaradas de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural na área definida no artigo anterior.

A área requerida para a intervenção ambiental está situada na área declarada como de preservação permanente, de acordo com o Decreto Estadual nº 29.587/1989, portanto, a área solicitada para supressão é considerada de preservação permanente, de acordo com a norma vigente.

Por conseguinte, de acordo com a Lei nº 20.922/2013, as áreas de preservação permanente são destinadas a preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, conforme definido no artigo 8º, in verbis:

Art. 8º Considera-se APP a área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

A possibilidade de intervenção em área de preservação permanente encontra-se normatizada taxativamente no artigo 12 da Lei nº 20.922/2013:

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio. (Grifo nosso).

Consideram-se atividades de utilidade pública, de interesse social ou atividade de baixo impacto as seguintes atividades do artigo 3º do Decreto 20.922/2013:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, fadiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
- c) as atividades e as obras de defesa civil;
- d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:
 - 1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;
 - 2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65;
 - 3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei;
 - e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir



alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

II - de interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
- b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descharacterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;
- c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;
- d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009;
- e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;
- f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;
- g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;
- h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

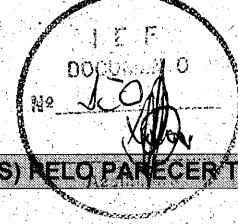
- a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;
- b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;
- c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
- d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
- e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais;
- f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais;
- g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
- h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário;
- i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;
- j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descharacterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;
- k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos;
- l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;
- m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.

No caso em análise, foi constatado que o pedido de intervenção ambiental solicitado não atende aos requisitos previstos na Lei 20.922/2013 que autorizam a intervenção em APP, ou seja, a intervenção ambiental requerida não se enquadra nos casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental. E ainda, no PUP apresentado contém a informação de que a área situa-se em APE. Sendo assim, no Núcleo de Apoio Regional de Paracatu o empreendedor foi informado e orientado de que não seria possível realizar a intervenção na área solicitada, entretanto, insistiu para que a documentação fosse protocolada para posteriormente ser analisada.

Desta forma o órgão ambiental deverá observar nos casos concretos o regime estabelecido no ato de criação da área protegida que indicará o regime jurídico que deverá ser observado, ou seja, no caso em análise a APE Santa Izabel e Espalha, teve sua área classificada como sendo de preservação permanente, portanto, o regime a ser observado é o previsto para as APP's, conforme Lei 20.922/2013.

Ante ao Exposto, opino pelo INDEFERIMENTO DE PLANO do pleito do requerente, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFbio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.344, de 23 de Janeiro de 2018.

Unaí/MG, 09 de junho de 2019.



13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

DANILO DIAS DE ARAUJO - MASP: 13806153

14. DATA DA VISTORIA

terça-feira, 9 de julho de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA Nº. 321/2019

Manifestação Jurídica Elaborada nos termos da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, que dispõe

Venho apresentar manifestação jurídica relativa ao processo 07030000484/19, de supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, referente a Fazenda Paiol e Dobeira, em nome da Agropecuária Terra Madre LTDA, localizado no município de Paracatu/MG, a fim de que seja apreciado pelos Senhores.

A área requerida para supressão de cobertura vegetal está situada em uma área considerada de preservação permanente, nos termos do Decreto Estadual nº 29.587/1989.

O Decreto Estadual nº 29.587/1989 define como Área de Proteção Especial (APE), no município de Paracatu, para fins de preservação de mananciais para abastecimento de água no município, os terrenos que integram as bacias hidrográficas do Ribeirão Santa Izabel e do Córrego Espalha, de acordo com a descrição contida no artigo 1º da norma. Vejamos:

Art. 1º - Fica definida como área de proteção especial, para fins de preservação de mananciais, os terrenos que integram as bacias hidrográficas do Ribeirão Santa Isabel e do Córrego Espalha, com a superfície total de 216km², no Município de Paracatu, com a seguinte descrição:

I - captação do Córrego Espalha, localizada a montante da captação do sistema de abastecimento de água da Cidade de Paracatu: a bacia hidrográfica, com a superfície total de 40km², abrange a bacia vertente do Córrego Espalha, limitando-se, ao Norte, com a rodovia BR-040; à Leste, com a rodovia BR-040; a leste, com o perímetro urbano da Cidade de Paracatu; ao Sul, com a Serra da Contagem e a Rodovia MG-188; e a Oeste, com a Serra da Anta;

II - captação do Ribeirão Santa Isabel, localizada na distância de 1.000,00m abaixo da rodovia MG-188: a bacia hidrográfica, com a superfície total de 176km²; abrange a bacia vertente do Ribeirão Santa Isabel e seus afluentes, Córregos do Paiol, do Curtume, do Moura, Pereirinha, da Conceição, até atingir suas nascentes, e as fazendas Coqueiro, Biboca, Buriti Meio e Alto, Caetano, Paiol e Órfã, limitando-se, ao Norte, com a rodovia BR-040; a Leste, com a Serra do Anta; ao Sul e a Oeste, com a vertente do Ribeirão do Escurinho; e a Oeste, com o Morro do Silva.

É importante destacar ainda que o art. 2º do Decreto Estadual nº 29.587/1989, declara como área de preservação permanente as estas e demais formas de vegetação natural situadas na área descrita no artigo 1º. Senão vejamos:

Art. 2º - Ficam declaradas de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural na área definida no artigo anterior.

A área requerida para a intervenção ambiental está situada na área declarada como de preservação permanente, de acordo com o Decreto Estadual nº 29.587/1989, portanto, a área solicitada para supressão é considerada de preservação permanente, de acordo com a norma vigente.

Por conseguinte, de acordo com a Lei nº 20.922/2013, as áreas de preservação permanente são destinadas a preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, conforme definido no artigo 8º, in verbis:

Art. 8º Considera-se APP a área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

A possibilidade de intervenção em área de preservação permanente encontra-se normatizada taxativamente no artigo 12 da Lei nº 20.922/2013.

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio. (Grifo nosso).

Consideram-se atividades de utilidade pública, de interesse social ou atividade de baixo impacto as seguintes atividades do artigo 3º do Decreto 20.922/2013:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

c) as atividades e as obras de defesa civil;
d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:

1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;
2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65;
3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei;
e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

II - de interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;
c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;
d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas

urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

- e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;
 - f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;
 - g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;
 - h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;
- III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:
- a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;
 - b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;
 - c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
 - d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
 - e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais;
 - f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais;
 - g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
 - h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada à legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário;
 - i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;
 - j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descharacterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;
 - k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos;
 - l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;
 - m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.

No caso em análise, foi constatado que o pedido de intervenção ambiental solicitado não atende aos requisitos previstos na Lei 20.922/2013 que autorizam a intervenção em APP, ou seja, a intervenção ambiental requerida não se enquadra nos casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental. E ainda, no PUP apresentado contém a informação de que a área situa-se em APE. Sendo assim, no Núcleo de Apoio Regional de Paracatu o empreendedor foi informado e orientado de que não seria possível realizar a intervenção na área solicitada, entretanto, insistiu para que a documentação fosse protocolada para posteriormente ser analisada.

Desta forma o órgão ambiental deverá observar nos casos concretos o regime estabelecido no ato de criação da área protegida que indicará o regime jurídico que deverá ser observado, ou seja, no caso em análise a APE Santa Izabel e Espalha, teve sua área classificada como sendo de preservação permanente, portanto, o regime a ser observado é o previsto para as APP's, conforme Lei 20.922/2013.

Ante ao Exposto, opino pelo INDEFERIMENTO DE PLÂNO do pleito do requerente, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFbio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.344, de 23 de Janeiro de 2018.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

Gisele Martins de Castro
Coordenação Regional de Controle
Profissional de Atos de Infração
URFbio Noroeste

GISELE MARTINS DE CASTRO - 1478081-1

17. DATA DO PARECER

terça-feira, 9 de julho de 2019

